



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

Hélio Gomes Coelho Junior
Mauro Joselito Bordin
Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho
Leila Gonçalves Gomes Coelho
Diego Lenzi Reyes Romero
José Roberto Ramos de Almeida
Rafael Antonio Rebicki

Andréa Carla Alvarenga de Lima
Valéria dos Santos Estorillo
Daniela Saad Tatit Rocha
Caio César Ramos dos Santos
Juliana Gabiatti
Danielle Blanchet

opinião 70
Julho, 20, 2022.

À
FENAVIST
Diretoria
a.c. Superintendência, Sra. Ana Paula, e Jurídico, Advogada Mirelle.
p/e-mail

Senhores,

ref.: **solicitação do Sindesp-GO: COVID e doença ocupacional**

1.

Frente a solicitação do filiado referenciado – que traz uma decisão (Vara de Trabalho de Caxambu) condenatória (indenização por danos morais e pensionamento mensal) de uma empresa a ele filiado, tendo como mote a vinculação da Covid, com morte do empregado, à doença ocupacional –, pede manifestação e apresenta três quesitos:

- a) Análise jurídica com orientações;
- b) Acervo/subsídio de julgados favoráveis;
- c) Informação sobre trabalho legislativo/judicial por parte da Fenavist.

Em resenha, é o quadro.



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

Hélio Gomes Coelho Junior
Mauro José Bordin
Luis Alberto Gonçalves Gomes Coelho
Leila Gonçalves Gomes Coelho
Diego Lenzi Reyes Romero
José Roberto Ramos de Almeida
Rafael Antonio Rebicki

Andréa Carla Alvarenga de Lima
Valéria dos Santos Estorillo
Daniela Saad Tatti Rocha
Caio César Ramos dos Santos
Juliana Gabiatti
Danielle Blanchet

2.

Sobre o assunto aqui bulido, de logo, envio novamente as seguintes opiniões legais, concedidas pela Fenavist aos seus filiados, sobre o tema:

2.1. opinião legal 30-20: **STF – MP 927/20 – art. 29**

Tratou da “suspensão liminar”, pelo STF, da Medida Provisória encimada, que dispunha: *“os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”*.

De logo, vê-se que a regra já fixava que o evento – contaminação – seria acidente de trabalho (a doença ocupacional a ele está equiparada), via o **nexo** (vínculo) **causal** (que exprime causa). Ou seja, se provada a correlação trabalho (ambiente) - doença (Covid-19), ao natural, a doença ocupacional estaria comprovada e, sem dúvida, a responsabilização do empregador.

O STF suspendeu todo o artigo porque ele desafiava a Constituição Federal, o Código Civil e o Tema 932, em sede “repercussão geral”.

Vou ao ponto, mesmo que não se declarasse a suspensão integral do referido art. 29, ele próprio já indicava a responsabilidade patronal, se comprovado o “nexo causal”.

2.2. opinião legal 50: **MPT- Nota Técnica GT COVID-19 nº 20/2020**

A Nota Técnica do MPT, de notória ilegalidade, sugeria que as empresas emitissem *CATE* revisassem o *PPRA* e *espontaneamente admitissem* a Covid como agente de doença de seus trabalhadores.



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

Hélio Gomes Coelho Junior
Mauro Joselito Bordin
Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho
Leila Gonçalves Gomes Coelho
Diego Lenzi Reyes Romero
José Roberto Ramos de Almeida
Rafael Antonio Rebicki

Andréa Carla Alvarenga de Lima
Valéria dos Santos Estorillo
Daniela Saad Tatit Rocha
Caio César Ramos dos Santos
Juliana Gabiatti
Danielle Blanchet

A opinião fixou claramente o não cumprimento da referida NT por afrontar a legislação.

2.3. opinião legal 51: Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME – nexo entre o trabalho e a Covid-19

Opinião sobre a referida NT, provinda do Ministério da Economia, que tratava da “Covid-19. Nexo com o trabalho à luz da legislação previdenciária”.

Nela, opinião legal, foi fixado: “4. A recém editada NT do ME está harmônica com as fornecidas pela FENAVIST e que vão bem sintetizadas na edição de agosto/20 de sua Revista, no artigo A questão do nexo causal da Covid, fls. 12/13, de autoria do nosso consultor Luís Alberto G. Gomes Coelho. Sugerimos a releitura.”.

2.4. opinião legal 54: Covid – emissão de CAT – considerações

Comentários sobre uma decisão de piso (Vara do Trabalho de Três Corações) e de um acórdão (TRT-2ª Região) que, tratando da Covid-19. A primeira fixando ser caso de acidente de trabalho, deferindo indenização a herdeiros. A segunda obrigando a emitir CAT aos positivados.

A orientação da Fenavist foi clara: “De tal modo que, só quando efetivamente o setor de medicina da empresa fixar o “nexo” contaminação-ambiente de trabalho, previamente ouvido o departamento jurídico da empresa, é que cabe cogitar da emissão de uma CAT”.



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

Hélio Gomes Coelho Junior
Mauro José Bordin
Luis Alberto Gonçalves Gomes Coelho
Leila Gonçalves Gomes Coelho
Diego Lenzi Reyes Romero
José Roberto Ramos de Almeida
Rafael Antonio Rebicki

Andréa Carla Alvarenga de Lima
Valéria dos Santos Estorillo
Daniela Saad Tatti Rocha
Caio César Ramos dos Santos
Juliana Gabiatti
Danielle Blanchet

3.

Assim dito, as indagações feitas na consulta são assim respondidas:

3.1.

A análise já foi feita nas opiniões legais citadas acima, que ficam aqui incorporadas.

Condeno: conforme já declarado pelo STF, com “repercussão geral”, se provada a correlação trabalho (ambiente) - doença (aqui indicada a Covid-19), ao natural, a doença ocupacional ficará comprovada e, também ao natural, haverá responsabilização do empregador.

3.2.

Há julgados absolvendo e condenando empresas.

A matéria não se reduz ao debate de ser a Covid ou não doença ocupacional.

Cada processo, segundo a prova nele especificamente feita, poderá levar à procedência (se demonstrado onexo causal) ou à improcedência da ação.

No caso judicial que embala a consulta, tem-se o seguinte, fl. 134:

“Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada argumentou, em sua peça defensiva, com a existência de culpa exclusiva do falecido trabalhador, que teria adotado procedimento inseguro, dando causa à ocorrência do contágio, bem como culpa concorrente.

Ao invocar tal tese, a ré atraiu para si o *onus probandi* de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, do qual não logrou se desincumbir...”



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

Hélio Gomes Coelho Junior
Mauro Joselito Bordin
Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho
Leila Gonçalves Gomes Coelho
Diego Lenzi Reyes Romero
José Roberto Ramos de Almeida
Rafael Antonio Rebicki

Andréa Carla Alvarenga de Lima
Valéria dos Santos Estorillo
Daniela Saad Tatit Rocha
Caio César Ramos dos Santos
Juliana Gabiatti
Danielle Blanchet

E à fl. 137 da sentença que motiva a consulta:

“Nesse sentido, restou incontroverso o descumprimento, pela empregadora, de normas legais e regulamentares básicas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho, especialmente daquelas voltadas para a prevenção da Covid-19 (notadamente a Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde nº 20, de 18/06/20), haja vista a ausência de fornecimento de máscaras (era dos laboristas o ônus da aquisição) e quaisquer outros equipamentos de proteção para os vigilantes que prestavam serviços na agência da segunda ré, forçando os trabalhadores, inclusive, a compartilhar armas de fogo e placas balísticas, sem qualquer garantia de que houvesse prévia e eficaz higienização, já que, conforme pude depreender das informações prestadas pela testemunha, a empregadora não fornecia produtos para desinfecção dos equipamentos utilizados no local de trabalho.”.

Frente ao lido na sentença, remito ao que escrevi na opinião legal 30/20, no início da Covid:

“Vou ao ponto: empregado vigilante, lotado em posto qualquer, que contraia a doença (razões várias há: ambiente que acolhia empregados doentes da empresa tomadora, ausência de EPIs (máscara, luvas, higienização de equipamentos (coletes, armas, coldres) de uso comum) e outras), poderá postular por si ou por seus herdeiros (no caso de morte) indenizações reparatórias (danos materiais, pensionamento, danos em ricochete etc.).”.

A previsão que feita encaixada no caso judicial trazido pelo Sindesp-GO.



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

Hélio Gomes Coelho Junior
Mauro Joselito Bordin
Luis Alberto Gonçalves Gomes Coelho
Leila Gonçalves Gomes Coelho
Diego Lenzi Reyes Romero
José Roberto Ramos de Almeida
Rafael Antonio Rebicki

Andréa Carla Alvarenga de Lima
Valéria dos Santos Estorillo
Daniela Saad Tatit Rocha
Caio César Ramos dos Santos
Juliana Gabiatti
Danielle Blanchet

Não obstante, por certo que a empresa formulará recurso ao TRT-3ª Região, na busca da reforma da decisão da Vara de Trabalho e, dentro das possibilidades (a matéria tem contorno fático), almejará levar a questão ao TST, ainda que haja óbices processuais a vencer.

3.3.

Não há falar em trabalho legislativo, por parte da FENAVIST, forte na certeza de que qualquer legislação que pretenda eliminar a hipótese de ser a Covid promotora de uma doença ocupacional, via nexo causal efetivamente provado, será tida como inconstitucional. O STF já assim disse, inclusive ao analisar uma MP que sequer a excluía se demonstrado o nexo.

Não há dizer em processo judicial, em abstrato, que ouse dizer que a Covid, demonstrado o nexo, não é doença ocupacional.

Itero, há julgamento, com “repercussão geral”, a obrigar todos os juízes e tribunais, pelo STF que, bem aplicando a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, fixou o tema 932: “*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*”.

O tema trata de todos os danos, neles – se provado o nexo – a Covid pode ser estimada.

É a opinião.

GOMES COELHO & BORDIN – Sociedade de Advogados
Hélio Gomes Coelho Júnior
advogado